



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.003285/90-05  
Recurso nº : 126.451  
Matéria : PIS/REPIQUE – Ex.: 1988  
Recorrente : ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 18 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.731

PIS/REPIQUE – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

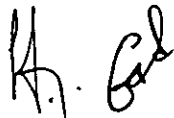
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

Processo nº. : 10768.003285/90-05  
Acórdão nº. : 108-06.731

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 10768.003285/90-05  
Acórdão nº. : 108-06.731

Recurso n.º : 126.451  
Recorrente : ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

## RELATÓRIO

ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.987.370/0001-07, estabelecida na Rua do Carmo, 55 – 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se entendeu totalmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercício de 1988, através do qual decorreu o presente lançamento relativo ao PIS/REPIQUE, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à tributação reflexa de PIS/Repique, decorrente do lançamento principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Enquadramento legal: LC 7/70, art. 3º; art. 4º do Regulamento BACEN 174/71; art. 2º do DL 1736/79; art. 1º do DL 2052/83 e art. 6º do DL 2331/87.

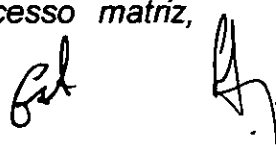
Tempestivamente impugnando, a empresa alega as mesmas razões do recurso interposto nos autos principais do IRPJ, em razão da estrita dependência e correlação entre os tributos.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático (fl. 35), que assim decidiu:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Exercício: 1988.*

*Ementa: Decorrência: Aplicam-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Persistindo a exigência fiscal, objeto do processo matriz,*



Processo nº. : 10768.003285/90-05  
Acórdão nº. : 108-06.731

*persiste igualmente a autuação efetivada por simples decorrência daquela.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 51/58), alegando os mesmos argumentos do recurso interposto no processo principal do IRPJ, do qual este é decorrente, inclusive argüindo a prescrição intercorrente, postulando pela reforma total da decisão recorrida, resultando no cancelamento integral do auto de infração e lançamento correspondente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº. : 10768.003285/90-05  
Acórdão nº. : 108-06.731

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente manifesto-me por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente pelas razões alinhadas no julgamento do lançamento matriz de IRPJ.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em face da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente interposta e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

